

263

FALÊNCIA DE BERLEZE E BERLEZE LTDA

RELATÓRIO DO ART. 75 PARÁGRAFO 2º DA LEI DE FALÊNCIAS.

I – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

Não foi possível apurar quais foram às causas determinantes da falência, uma vez que os Falidos não foram localizados para prestar as declarações em Juízo de que trata o art.34 da Lei Falimentar.

Da mesma forma, não foram arrecadados quaisquer livros obrigatórios ou documentos da Empresa, o que inviabilizou a perícia no processo falimentar.

II – DO ATIVO E DO PASSIVO:

Não foram arrecadados quaisquer bens da Falida no processo falimentar, sendo negativa a Falência. Ressalte-se que, quando da

✓

269

decretação da falência, a Empresa já havia encerrado suas atividades, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 71v.

O passivo até a presente data importa no crédito do Autor do pedido de falência, sendo que nenhum outro credor se habilitou na Falência, provavelmente por estarem cientes de que a Massa não teria condições de solver seus débitos.

III – DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:

Conforme já foi referido, a Falida não mantinha escrituração contábil, o que inviabilizou a elaboração de Perícia para apurar as reais causas da Falência, bem como a real situação da Empresa.

Tal conduta - ausência de escrituração contábil obrigatória – constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 186, VI da Lei de Quebras.

Da mesma forma, os bens móveis da empresa simplesmente desapareceram, levando a crer que foram desviados antes da Falida fechar suas portas.

Tal conduta – desvio de bens – constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 187 e 188, inciso III, ambos da Lei de Quebras.

Diante destes fatos, imputa-se aos Falidas **IRIS**

✓

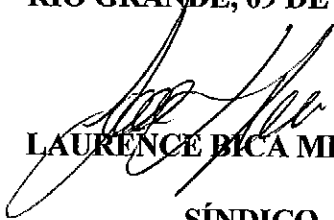
265

JUSSARA BERLEZE, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 252.376.830-53, com endereço incerto e não sabido; e **CRISTIANO BERLEZE**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 646.910.470-34, com endereço incerto e não sabido, a prática do delito previsto no artigo 186, VI, 187 e 188, inciso III, todos da Lei de Falências.

IV – CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, concluímos pela necessidade de formação dos autos do Inquérito Judicial Falimentar, para apuração dos fatos aqui relatados, bem como pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que negativa a Falência.

RIO GRANDE, 09 DE MAIO DE 2011.


LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO